

## TERMO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

### DESPACHO

O Secretário de Obras, Transportes e Serviços Públicos da Prefeitura Município de Graça, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada, em atenção a regra contida no art. 49 da Lei nº 8.666/93.

**CONSIDERANDO** a documentação contida nos autos do processo de licitação tombada na modalidade TOMADA DE PREÇOS sob o nº 04.004/2023-TP, que tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMAS E CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE.**

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequação / correção de planilha orçamentária do lote 03- Reforma da Praça Nossa Senhora da Graças na Sede do município, o item 1.6 da planilha orçamentária não está incluso no valor total do orçamento. No caso em tela, a continuação do procedimento tornou-se ilegal para a Administração, devendo ser lançado novo edital em momento oportuno.

Desta forma fica caracterizada a inconveniência de se prosseguir com a licitação em tela, dados os fatos elencados, configuradas as razões de interesse público.

Assim, a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da supremacia do interesse público, não pode desconhecer dos fatos, sobejamente provados no processo.

### RESOLVEM:

Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nº s 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que **“a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”** e que **“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”** (grifamos)

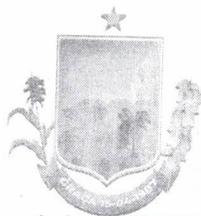
Assim, estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo licitatório e no que dispõe o Art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, ANULAMOS os atos referentes a todas as fases da Tomada de Preços nº 04.002/2023-TP.

O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressalvam a aplicação do art. 49, §3º, nas hipóteses de anulação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

TCU: Ainda sobre o contraditório e ampla defesa em caso de desfazimento de processo licitatório segundo o

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 (contraditório e ampla defesa) quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor, ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.



O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

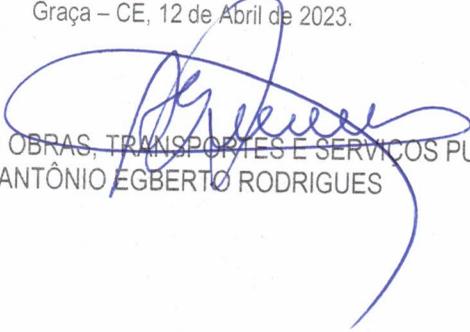
**"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".  
(Súmula nº. 346 – STF)**

**"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".**

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou amplo defesa, esculpido no art. 109, I, "c". A Comissão de Licitação para dar ampla publicidade na imprensa oficial.

À Comissão de Licitação para publicação deste despacho e comunicação e publicação na imprensa oficial.

Graça – CE, 12 de Abril de 2023.

  
SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS.  
ANTÔNIO EGBERTO RODRIGUES